RECLAMAÇÃO Nº 38.146 - PR (2019/0167090-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECLAMANTE	:	INEZ ALIETE DALAVECHIA
ADVOGADO	:	RONALDO DA FONSECA - PR016681
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	PEDRO ROGÉRIO PINHEIRO ZUNTA - PR033570

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por INEZ ALIETE DALAVECHIA, com fundamento no art. 988, II, do CPC/2015, e arts. 187 a 192 do RISTJ, em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Nesse sentido, sustenta a parte reclamante:

> "4- Em sede de primeiro grau, o 1° Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel/PR, julgou totalmente procedente o pedido da Autora para declarar o direito a dobra de padrão. Na sentença determinou que o Estado do Paraná procedesse a devida dobra de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta horas semanais no histórico funcional da Autora, bem como que estabelecesse a sua lotação em uma das unidades educacionais do NRE-Cascavel.
>
> 5- Insatisfeito com a r. Sentença de primeiro grau, o Estado do Paraná interpôs Recurso Inominado, o qual foi julgado pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual julgou conhecido e provido o Recurso Inominado do Requerido e julgou improcedente os pedidos da Autora.
>
> 6- Entretanto, a r. decisão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afronta a autoridade das decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, portanto, não pode permanecer desse modo, mediante o zelo pela uniformização das jurisprudências, conforme previsto pelos artigos 926 e 927, do Código de Processo Civil.
>
> (...)
>
> 9- No caso de Ações Meramente Declaratória, é firmado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido que tais ações são imprescritíveis.
>
> (...)
>
> 11- A Ação Declaratória proposta pela Autora apenas tem como o objetivo que seja declarado o seu direito a concessão de dobra de

> padrão, em nenhum momento visa qualquer condenação do requerido.
> 11.1- É uma Ação Declaratória Pura, pois busca somente o reconhecimento do direito da Autora, o qual decorre exclusivamente pelo fato do requerido, não ter respeitado o Edital que previa os requisitos necessários para a dobra de padrão, os quais foram totalmente atendidos pela Autora.
> 12- Deste modo, o juízo a quo ao julgar totalmente procedente o pedido da Autora em face do requerido (o qual devia declarar o direito a dobra de padrão da Autora), respeita o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
> (...)
> 14.1- Assim a presente Reclamação, preza pela aplicação do entendimento jurisprudencial firmado por este E. Superior Tribunal de Justiça, o qual reconhece a imprescritibilidade das Ações Declaratória" (fls. 7/12e).

Por fim, requer "requer seja provida a presente Reclamação para cassar e sustar de imediato os efeitos do Acordão, o qual contraria o recorrente e reiterado entendimento jurisprudenial firmados pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 13e).

A Reclamação não reúne condições de ser admitida.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, **f**, da Constituição Federal c/c o art. 988 do CPC/2015 e o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público **para preservar a competência do Tribunal**, **garantir a autoridade das suas decisões**, garantir a observância de Enunciado de Súmula Vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e **garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência.**

In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas na lei processual para o seu cabimento.

Com efeito, a reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à "preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (CF, art. 105, I, **f**), não se admitindo o seu uso como sucedâneo recursal.

Nesse sentido destaco, por ilustrativos, os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.
> I - Trata-se de reclamação em que se alega o descumprimento do acórdão proferido no REsp 1.011.307/SP, requerendo o sobrestamento

da execução até o julgamento desta reclamação. O recurso especial foi julgado pela E. Segunda Turma desta Corte.

II - A ato tido como descumpridor do acórdão supostamente desrespeitado é decisão monocrática proferida por juiz singular, em julgamento de embargos à execução fiscal, na qual declarou-se nula a execução.

III - **A mera contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior não autoriza o manejo da reclamação, porquanto tal via se caracteriza como uma demanda de fundamentação vinculada, ou seja, cabível tão somente nas situações estritamente previstas no art. 988 do CPC. Há no caso dos autos intuito de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é admissível**. Nesse sentido: AgInt na Rcl 36.132/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 20/11/2018; AgInt nos EDcl na Rcl 35.329/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018) IV - Não compete a esta Corte de Justiça o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg na Rcl 34.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 11/05/2018; EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 34.149/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018) V - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl na Rcl 27.818/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/04/2019).

"RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. No entanto, **a reclamação constitucional tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, 'f', da Constituição Federal**.

4. **No caso, não se verifica qualquer dessas situações, pois o que se pretende, na verdade, é a reforma da decisão, que estaria em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte**.

5. **A inconformidade deveria ter sido manejada por meio da via recursal própria, no âmbito da execução em tela, mas não pelo uso da reclamação, que não se apresenta como sucedâneo de recurso**.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na Rcl

> 18.450/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2014).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEVIDO USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, ART. 34, XVIII, DO RISTJ.
> 1. **A Reclamação, prevista no art. 105, I, 'f', da Constituição Federal, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, ou seja, quando haja recurso específico para combater a decisão reclamada**. Precedentes: AgRg na Rcl 5.751/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10.8.2011, DJe 9.9.2011; Rcl 2.908/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23.11.2011, DJe 1º.2.2012.
> (...)
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg na Rcl 6.170/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012).

Além disso, com a edição da Resolução STJ/GP n.º 3, de 7 de abril de 2016, disponibilizada no DJe de 07/04/2016 e publicada em 08/04/2016, o Superior Tribunal de Justiça **não mais possui competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência desta Corte**. Confira-se, **in verbis**:

> "Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO EXIGÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

> 1. **Nos termos da Resolução n. 3, de 7 de abril de 2016, Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.**
> 2. As reclamações até então distribuídas, contudo, continuam a ser disciplinadas pela Resolução n. 12/2009-STJ, nos termos do art. 3º da Resolução n. 3/2016-STJ.
> 3. Embora admissível a concisão e o aproveitamento de fundamentos de sentença prévia, o julgamento da apelação pela Turma Recursal que altera a sentena recorrida exige a devida motivação, nulo sendo o decisório com simples indicação do resultado do julgamento.
> 4. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o antigo art. 132 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, por regras de interpretação que mesmo atualmente permanecem aplicáveis.
> 5. Reclamação julgada procedente para desconstituir o acórdão da Turma Recursal que anulou a sentença, determinando o exame fundamentado do mérito da apelação" (STJ, Rcl 19.873/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2016).

In casu, a presente Reclamação – interposta contra decisão proferida no âmbito de Turma Recursal de Juizado Especial Estadual – não preenche os requisitos estabelecidos no art. 105, I, **f**, da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ, ou, ainda, da Resolução STJ/GP n.º 3/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC/2015 c/c o art. 34, inciso XVIII, **a**, do RISTJ, **não conheço** da presente Reclamação, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, competente para o devido processamento da Reclamação. Prejudicado o pedido de concessão de medida liminar.

I.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora